



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº 1079/2026

Processo nº 001048.000237/2026-54

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

Mogi Mirim, 06 de julho de 2026.

Ofício nº 0104/2026 – SEMED/DP

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Câmara Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 261/2026 – Lei Federal nº 15.326/2026

Senhor Vereador,

A Secretaria Municipal de Educação, no exercício de suas competências institucionais e em estrita observância ao dever de transparência que orienta a Administração Pública, vem, respeitosamente, responder ao Requerimento nº 261/2026, protocolado em 22 de maio de 2026, pelo qual Vossa Excelência solicita informações acerca da aplicação e adequação municipal a Lei Federal nº 15.326/2026, que promoveu alterações na legislação nacional referente aos profissionais do magistério e aos professores da educação infantil.

1. O Município já realizou estudo técnico, administrativo ou jurídico acerca dos impactos decorrentes da Lei Federal nº 15.326/2026?

Sim. A Administração Municipal respondeu a promulgação da Lei Federal nº 15.326/2026, publicada no Diário Oficial da União em 07 de janeiro de 2026., a Secretaria Municipal de Educação instaurou o Processo Administrativo SEI nº 001043.000506/2026-22, em 02 de março de 2026, submetendo a Secretaria de Negócios Jurídicos consulta sobre a viabilidade jurídica do enquadramento de servidoras municipais na carreira do magistério a luz da nova legislação.

A partir dessa iniciativa, o tema foi objeto de uma cadeia consistente de manifestações institucionais que se sucederam ao longo dos meses seguintes:

- a) Em 02/03/2026: a Secretaria Municipal de Educação formalizou consulta a Secretaria de Negócios Jurídicos, com base nos dispositivos da Lei Federal nº 15.326/2026, que alterou o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério) e acrescentou o parágrafo 2º ao art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), para incluir os professores da educação infantil no conceito de profissionais do magistério;
- b) Em 31/03/2026: a Procuradora Sandra Maria Palmieri Felizardo emitiu o Parecer Jurídico nº 4770/2026, analisando os requisitos e limites constitucionais ao enquadramento e a necessidade de lei municipal específica;
- c) Em 11/05/2026: a Diretoria de Administração de Recursos Humanos emitiu o Despacho nº 199/2026, com manifestação técnica sobre os aspectos financeiros e administrativos da matéria, os riscos de precedente e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Em 12/05/2026: o Dr. Ramon Alonso, da Divisão de Ações Preventivas, emitiu o parecer, consolidando a análise sobre a vigência e primazia da Lei Federal nº 15.326/2026, o princípio da primazia da realidade, a distinção entre provimento derivado vedado e reestruturação convergente de carreiras, os parâmetros da ADI 7012 (STF, 19/08/2024), a Súmula Vinculante nº 43 do STF, e os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) O Despacho nº 222/2026 da Diretoria de RH complementou a análise com projeções financeiras detalhadas sobre o impacto potencial em toda a estrutura funcional da Rede Municipal de Ensino.

Todos esses documentos estão nos autos dos processos referenciados e se encontram à disposição do Poder Legislativo para consulta, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. Existe entendimento jurídico consolidado no âmbito municipal quanto a aplicabilidade da referida legislação aos servidores municipais vinculados à educação infantil?

O entendimento jurídico do Município passou por uma evolução significativa ao longo de 2026. Houve três fases distintas no posicionamento institucional, descritas a seguir.

Primeira fase — janeiro a fevereiro de 2026:

Os Comunicados Internos nº 3/2026 (13/01/2026) e nº 2/2026 (13/02/2026), ambos assinados pelo Dr. Ramon Alonso, concluíram pelo indeferimento dos pedidos individuais das servidoras, com os seguintes fundamentos: (a) a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, exige prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público; (b) o STF consolidou o entendimento de que é inconstitucional toda modalidade de provimento derivado que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido; (c) a Lei Complementar Municipal nº 207/2006 foi a única norma local que, de forma excepcional, autorizou o reenquadramento de ocupantes do emprego de Auxiliar de Creche para cargos do magistério, condicionado ao preenchimento de requisitos objetivos e ao prazo encerrado em dezembro de 2010; (d) as servidoras ingressaram no serviço público após esse prazo, operando-se a preclusão administrativa; e (e) inexistia lei municipal vigente que autorize a transposição pretendida. Um dos pareceres desse período chegou, inclusive, a questionar equivocadamente a existência da Lei Federal nº 15.326/2026 no ordenamento jurídico nacional, equívoco posteriormente corrigido com a juntada da cópia oficial publicada no Diário Oficial da União.

Segunda fase — março de 2026:

O Parecer Jurídico nº 4770/2026, assinado pela Procuradora Sandra Maria Palmieri Felizardo em 31/03/2026, representou uma inflexão relevante. Pela primeira vez, a Administração reconheceu expressamente que as servidoras identificadas preenchem, em tese, todos os requisitos materiais estabelecidos pela Lei Federal nº 15.326/2026: formação mínima exigida, exercício de funções docentes com atuação direta junto a crianças da educação infantil, e ingresso no serviço público mediante aprovação em concurso público. O parecer afirmou que, sob a perspectiva material adotada pela nova lei federal, não há dúvida quanto ao enquadramento desses profissionais no conceito de professoras da educação infantil. Contudo, apontou que o enquadramento automático por ato administrativo pode ser interpretado como provimento derivado indevido, recomendando que a medida seja precedida de lei municipal específica, como medida de segurança jurídica.

Terceira fase — maio de 2026:

O parecer de 12 de maio de 2026, do Dr. Ramon Alonso, consolidou e aprofundou substancialmente o entendimento institucional. Seus pontos nucleares são:

Vigência e primazia da lei federal: O parecer confirmou a plena vigência da Lei Federal nº 15.326/2026 e sua natureza de norma geral nacional de educação, com base no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente para legislar sobre educação, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais vinculantes para todos os entes federados. A lei alterou o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, adotando critério estritamente material e funcional para definição dos profissionais do magistério, independentemente da designação do cargo, e acrescentou o parágrafo 2º ao art. 61 da LDB, com comando imperativo, ao utilizar o verbo "devendo ser enquadrados", que não deixa margem para discricionariedade administrativa quanto a natureza docente das atividades exercidas nas creches municipais.

O parecer aplicou o Princípio da Primazia da Realidade, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência administrativa, concluindo que a realidade funcional já se descolou do figurino legal original e que a denominação formal do cargo não pode prevalecer sobre o exercício efetivo e comprovado da docência.

O parecer distingue com precisão técnica o provimento derivado vedado pela Constituição da reestruturação convergente de carreiras análogas, hipótese chancelada pelo próprio STF na ADI 7012 (julgada em 19/08/2024). Nesse precedente, o Supremo fixou os requisitos para a validade constitucional dessa operação: (i) identidade substancial entre as atribuições, (ii) compatibilidade funcional, (iii) compatibilidade remuneratória e (iv) equivalência dos requisitos de ingresso. A transposição não pode ocorrer por simples ato administrativo: exige necessariamente lei municipal específica de reestruturação de carreiras, sem a qual o ato seria nulo por configurar provimento derivado inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante nº 43 do STF.

3. Há previsão de encaminhamento de Projeto de Lei ou outro instrumento normativo municipal visando regulamentar ou adequar a estrutura funcional local às disposições da Lei Federal nº 15.326/2026?

Sim, há recomendação expressa e formal nesse sentido. O parecer de 12 de maio de 2026 concluiu pela remessa integral dos autos ao Chefe do Poder Executivo, com a sugestão de que avalie a conveniência e oportunidade de encaminhar a Câmara Municipal projeto de lei para a reestruturação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, adequando-o aos termos da Lei Federal nº 15.326/2026.

4. Quantos servidores atualmente ocupam empregos ou cargos relacionados a função de Auxiliar de Creche, Educador Infantil, Professor de Primeira Infância ou outros correlatos que possam ser alcançados direta ou indiretamente pelos efeitos da referida legislação?

Conforme levantamento realizado, a Rede Municipal de Ensino conta atualmente com 06 (seis) Auxiliares de Creche, 14 (quatorze) Educadores Infantis e 243 (duzentos e quarenta e três) Professores de Primeira Infância, quantitativo que corresponde diretamente às categorias mencionadas no requerimento.

Cabe ressaltar, contudo, que a própria redação da Lei Federal nº 15.326/2026 abre espaço para que outros profissionais vinculados à estrutura educacional municipal reivindiquem tratamento semelhante, especialmente aqueles que desempenham atividades de suporte ao processo pedagógico, gestão educacional, administração escolar e acompanhamento direto dos alunos. Sob essa perspectiva, eventual estudo técnico mais amplo deverá abranger, dentre outros, os empregos de Atendente de Creche, Monitor de Pessoa com Deficiência, Agente Administrativo Educacional, Assistente de Gestão Administrativa lotado em unidade escolar, Secretário Escolar, Inspetor de Alunos, Orientador Educacional, e demais profissionais cujas atribuições possuam interface com as atividades descritas na legislação federal.

Cumprе destacar que a matéria extrapola a simples discussão acerca da nomenclatura dos empregos públicos ou do reconhecimento formal de determinadas atribuições pedagógicas, demandando análise técnica que contemple a totalidade dos cargos e empregos potencialmente impactados.

5. Houve a formalização de requerimentos administrativos solicitando enquadramento ou adequação funcional com fundamento na Lei Federal nº 15.326/2026? Em caso positivo, informar o quantitativo e situação atual.

Sim. Foram protocolados e autuados 03 (três) requerimentos individuais formais junto à Secretaria de Administração, todos fundamentados na Lei Federal nº 15.326/2026. Os pedidos foram apresentados pelas duas servidoras identificadas como potencialmente alcançadas pela nova legislação federal, e cada um deles percorreu rito administrativo próprio, com consulta jurídica e decisão fundamentada.

Inicialmente os três processos foram indeferidos corretamente no contexto normativo em que foram proferidos, pois, de fato, não existe até o momento lei municipal que autorize a transposição das servidoras para a carreira do magistério por simples ato administrativo. Contudo, o parecer de 12 de maio de 2026 foi preciso ao afirmar que esses indeferimentos não constituem resposta definitiva sobre o mérito do direito das servidoras. A análise jurídica evoluiu: a Lei Federal nº 15.326/2026 confere a essas profissionais o direito material ao enquadramento na carreira do magistério; o argumento da preclusão baseado no encerramento do prazo da LC nº 207/2006 em 2010, embora tecnicamente correto para barrar o ato administrativo individual naquele contexto anterior, não pode ser utilizado para negar definitivamente um direito que a nova legislação federal reconhece de forma expressa e imperativa. A via adequada para a regularização dessa situação não é o despacho administrativo, mas a lei municipal de reestruturação de carreiras, cuja elaboração é o próximo passo recomendado pela Procuradoria.

6. Existe estimativa do impacto financeiro e atuarial decorrente de eventual reconhecimento administrativo, reenquadramento, adequação funcional ou alteração remuneratória envolvendo tais servidores?

Sim. O Despacho nº 222/2026 e o parecer de 12 de maio de 2026 apresentaram análises financeiras de relevante detalhamento,

O Despacho nº 222/2026 apontou que os empregos operacionais potencialmente abrangidos pela discussão possuem atualmente salários-base situados entre aproximadamente R\$ 1.650,00 e R\$ 1.900,00 mensais, enquanto os profissionais integrantes da carreira do magistério tem como referência remuneratória o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, atualmente fixado em R\$ 5.130,00 para jornada de 40 horas semanais. Tal circunstância evidencia que a discussão transcende a mera alteração de nomenclatura

funcional, podendo representar, na prática, incremento remuneratório superior a 170% em determinados casos, alcançando índices superiores a 200% para algumas categorias atualmente existentes no quadro funcional da Educação.

Os impactos decorrentes não se restringiriam ao vencimento-base. O Despacho nº 222/2026 elencou que os reflexos alcançam igualmente férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais legais, biênios, adicional por tempo de serviço, sexta-parte, progressões funcionais, contribuições previdenciárias patronais, verbas rescisórias, aposentadorias futuras e demais vantagens vinculadas a remuneração dos servidores.

O parecer de 12 de maio de 2026 reafirmou que a matéria atrai necessariamente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 16 da LC nº 101/2000 impôs como condição para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de acao governamental que acarrete aumento da despesa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O art. 21 da mesma lei veda atos que provoquem aumento de despesa com pessoal sem o cumprimento das exigências de dotação e autorização orçamentária específica. O parecer também citou o Tema Repetitivo STJ 1075, que distingue a progressão funcional dentro da mesma carreira da transposição de quadros por reestruturação convergente: esta última, por criar nova realidade remuneratória, sujeita o Município ao comando do art. 21 da LRF, exigindo dotação e autorização orçamentária específica.

Há ainda o risco de efeito multiplicador, destacado por ambos os documentos. Eventual flexibilização interpretativa que contemple apenas determinadas categorias poderá estimular reivindicações semelhantes de outros servidores em situação análoga, ampliando progressiva e indeterminadamente o universo de enquadramentos e, consequentemente, o impacto financeiro permanente sobre a folha de pagamento municipal. A estimativa atuarial detalhada integra o escopo do estudo técnico a ser elaborado antes do encaminhamento do projeto de lei.

7. Há estudos acerca de eventual extensão dos efeitos da legislação para outras categorias vinculadas ao suporte pedagógico, inspeção, coordenação, orientação ou funções correlatas?

A extensão dos efeitos da Lei Federal nº 15.326/2026 para além das auxiliares de creche é um ponto de atenção central, expressamente destacado pelo parecer de 12 de maio de 2026 e pelo Despacho nº 222/2026.

O parecer de 12 de maio de 2026 destacou que a Lei Federal nº 15.326/2026, ao alterar o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, adotou definição ampla de profissionais do magistério: são considerados como tais todos os que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico a docencia, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam. O parecer sublinhou que esse conceito é estritamente material e funcional, priorizando o exercício efetivo das atividades em detrimento das denominações formais.

O Despacho nº 222/2026 foi ainda mais específico ao enumerar os empregos do quadro municipal que podem estar sujeitos a reivindicações análogas: Atendente de Creche, Monitor de Pessoa com Deficiência, Agente Administrativo Educacional, Assistente de Gestão Administrativa lotado em unidade escolar, Secretário Escolar, Inspetor de Alunos, Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Coordenador Pedagógico e demais profissionais cujas atribuições possuam interface com as atividades descritas pela legislação federal. O mesmo despacho alertou que eventual regulamentação municipal que reconheça determinadas categorias sem tratar as demais de forma isonômica poderá gerar questionamentos administrativos e judiciais, ampliar o risco de formação de passivos financeiros e criar distorções remuneratórias entre cargos de complexidade

semelhante. Por essa razão, o estudo técnico em planejamento abrange todas as funções com interface com as atividades descritas na lei federal, assegurando que a proposta legislativa trate situações equivalentes de forma equivalente.

8. Considerando a existência de manifestações jurídicas sobre o tema, informar se há entendimento definitivo e uniforme da Administração Municipal quanto à matéria.

O entendimento da Administração Municipal não foi linear, Sobre os indeferimentos individuais: os três pedidos individuais foram e permanecem indeferidos formalmente, por ausência de lei municipal autorizadora, o que impede o deferimento por ato administrativo sob pena de nulidade. Essa conclusão, porém, não nega o direito material das servidoras, apenas confirma que a via correta é a legislativa

O que está em construção, e que esta Secretaria reconhece com transparência, é o próprio projeto de lei e o estudo técnico que o embasaram. A ausência de posicionamento definitivo nesse ponto não reflete omissão, mas responsabilidade: a matéria envolve direitos legítimos de servidoras, riscos de efeito multiplicador sobre toda a estrutura de carreiras da Educação municipal, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e precedentes constitucionais que precisam ser observados com rigor para que a medida seja duradoura, isonômica e juridicamente sustentável.

Esta Secretaria Municipal de Educação reitera sua total disponibilidade para dialogar com o Poder Legislativo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Seomara P. Guedes, Diretora**, em 06/07/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joselia E. L. Fuidio, Secretária**, em 06/07/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0529512** e o código CRC **0DB96D4D**.